ACÓRDÃO - AC00 - 18/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2251/2019
PROTOCOLO	**:** 1962688
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – BALANCETE MENSAL E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ENVIADOS FORA DO PRAZO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Ademir Souza Almeida**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara

Municipal de Guia Lopes da Laguna, para que adotem as seguintes providências: **a)** se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF); e **b)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Ademir Souza Almeida, Ex-Presidente da Câmara, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – DFCGG/CCM – 5328/2021 (peça 38, fls. 152-170) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9154/2021 (peça 40, fls. 172-184), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, inciso II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Devidamente intimado, o Sr. Ademir Souza de Almeida, ordenador de despesas e Ex-Presidente da Câmara Municipal se manifestou (peça 53, fls. 199-208).

Posteriormente a equipe técnica novamente emitiu uma segunda Análise **ANA-FTCA – 8911/2023** (peça 55, fls. 210-213), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 13345/2023 (peça 57, fls. 215-223), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão,

exercício de 2018, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, gestão do Sr. **ADEMIR SOUZA ALMEIDA**, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documento obrigatório (ato normativo que fixa subsídios dos Vereadores), classificação da despesa em elemento inadequado, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, Controlador Interno ocupando cargo em comissão e ausência de um efetivo sistema de Controle Interno , fatos que afrontam os comandos constitucionais, legais e regimentais, LRF, MCASP e Resolução TCE/MS 88/2018, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Ademir Souza Almeida**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2018;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto às normas contábeis, remessa de documentos obrigatórios, preenchimento correto dos demonstrativos contábeis na forma determinada pelo MCASP, maior transparência ativa dos dados contábeis, evitando que as falhas aqui apontadas voltem a ocorrer;

IV – **RECOMENDAR** a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), e ainda, que o Controlador, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, **no Portal do Jurisdicionado**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.180, de 21 de dezembro de 2017 (peça 13, fls. 32-38), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.299.459,00 para a operacionalização da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que não alteraram o total de despesa inicialmente fixado, conforme Anexo 11 –Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11, fl. 29).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 15, fls. 45-47) Balanço Patrimonial (BP) (peça 16, fls. 48-50), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 17, fls. 51-52), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 18, fl. 53).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 40, fls. 172-184), equipe técnica (peça 55 fls. 210-213) e o Ministério Público de Contas (peça 57, fls. 215-223) apontaram algumas irregularidades, o que implicaria em sua reprovação, assim sendo:

1. balancete mensal referente aos meses de março a setembro de 2018 enviados fora do prazo, descumprimento dos art. 32 da Resolução TC/MS nº 54/2016, sendo sugerido tanto pela Auditoria (peça 40, fl. 181) como pela equipe técnica (peça 55, fl. 212), a sua aprovação com ressalva para que o gestor se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes, já o Ministério Público opinou pela apuração de procedimento próprio (peça 57, fl. 221);

2. o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao primeiro semestre foi enviado fora do prazo, vez que deveria ter sido enviado até o dia 5/8/2018 e foi remetido em 24/8/2018, em descumprimento ao art. 24, § 3º da Resolução nº 54/2016, sendo sugerido tanto pela Auditoria (peça 40, fl. 181), como pela equipe técnica (peça 55, fl. 212) a sua aprovação com ressalva para que o gestor se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros relatórios, já o Ministério Público opinou pela apuração de procedimento próprio (peça 57, fl. 221);

3. não apresentação do ato normativo que fixou os subsídios pagos no exercício de 2018, ferindo o disposto no Anexo III, item 2.2.1, Letra B, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo entendido pela equipe técnica (peça 55, fl. 212) que a resposta do gestor informando que a legislação seria a mesma do que consta nos autos, ou seja, Resolução nº 8/2012 (peça 53, fl. 203) teria suprido a sua irregularidade; e

4. classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, foi registrado despesas com Obrigações Patronais no montante de R$ 126.549,41, tendo sido o valor total lançado no elemento de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais. Em consulta ao sistema SICOM, identificou-se que parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, no valor de R$ 617,97 (Nota de Empenho nº 205), refere-se a empenho realizado em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna (Regime Próprio de Previdência), o qual deveria ter sido lançado na Modalidade de Aplicação 91, por se tratar de despesas intraorçamentárias (elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS) (peça 55, fl. 212).

Quanto aos itens "1" e "2", acerca da remessa dos balancetes dos meses de março a setembro de 2018 fora do prazo ao SICOM e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao primeiro semestre enviado fora do prazo, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas *(accountability)*, bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso tanto na remessa dos balancetes mensais como do Relatório de Gestão Fiscal, não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim, por consequência, tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes e do predito RGF, deverão ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle, citando aqui um voto de minha lavra proferida no Acórdão – AC00 – 24/2023 nos autos TC/10410/2020.

Com respeito ao item "3", ou seja, não apresentação do ato normativo que fixou os subsídios pagos no exercício de 2018, o jurisdicionado manifestou (peça 53, fl. 203) que a legislação seria a mesma que constou na Resolução 8/2012 (peça 30, fl. 76)

que se referiu a legislatura de 2013/2016.

Acerca deste tema, como sustentado pela equipe técnica, acima, não vejo qualquer irregularidade, pois, pelo Princípio da Anterioridade quando não há a fixação dos subsídios por uma nova normativa prevalece a vigente, e por consequência os valores pagos da legislatura anterior, desde que respeitado os limites estabelecidos pela Constituição.

Ademais, cito que este Tribunal já firmou o seu posicionamento no PARECER-C Nº 00/0049/01, de 21 de novembro de 2001.

Por fim, quanto ao item "4", referente a classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, foi registrado despesas com Obrigações Patronais no montante de R$ 126.549,41, tendo sido o valor total lançado no elemento de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais. Em consulta ao sistema SICOM, identificou-se que parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, no valor de R$ 617,97 (Nota de Empenho nº 205), refere-se a empenho realizado em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna (Regime Próprio de Previdência), o qual deveria ter sido lançado na Modalidade de Aplicação 91, por se tratar de despesas intraorçamentárias (elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS) (peça 55, fl. 212).

Ressalto, que assiste razão ao apontamento das equipes técnicas, pois, de fato, a despesa fora empenhada na modalidade de aplicação equivocada, tendo o registro/empenho ocorrido como aplicação direta – 3.1.90.13, quando o correto seria no elemento de despesa 3.1.91.13, referente ao regime próprio de previdência social, consoante as normas contábeis vigentes. Portanto, já há entendimento, no sentido de recomendar ao gestor da Câmara Municipal para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Sobre tal tema, indico alguns julgados deste tribunal, tais: Acórdão – AC00-588/2023, proferido nos autos TC/3194/2020, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Ademir Souza Almeida, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, para que adotem as seguintes providências:

a) se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF); e

b) que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas;

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao Presidente da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB